

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO IBAMA – SEDE NACIONAL

PARECER Nº 037/2014/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

PROCESSO № INTERESSADO

02001.000300/2014-18. Gabinete da Presidência.

ASSUNTO

Minuta de Instrução Normativa que estabelece os procedimentos relativos ao exercício da fiscalização orientadora prevista no art. 55 da

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

I. Proposta de Instrução Normativa a ser editada pelo Ibama para estabelecer os procedimentos relativos ao exercício da fiscalização orientadora, para as microempresas e empresas de pequeno porte, prevista no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II. Exame prévio de legalidade de atos normativos. Análise jurídico-formal da minuta, que considera adequadas a espécie de ato normativo utilizada, bem como a competência

da autoridade que pretende editá-la;

III. Parecer pela legalidade da minuta de Instrução Normativa proposta, desde que se robusteça a fundamentação apresentada. Foram feitas sugestões de alterações de texto, que pretendem garantir sua clareza e conformidade com as demais normativas aplicáveis;

IV. Reitera-se a sugestão de revogação da Orientação Jurídica nº 23/2010, tendo em vista a sua incompatibilidade com o posicionamento definido pela Consultoria-Geral da União e,

principalmente, com o objeto da IN em análise.

Senhor Coordenador Nacional de Estudos e Pareceres,

I. Relatório.

- 1. Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de apresentar proposta de Instrução Normativa IN, a ser editada por esta Autarquia, para estabelecer critérios para a fiscalização ambiental de natureza orientadora, das microempresas e empresas de pequeno porte, de acordo com o comando inserto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- 2. Ås fls. 03-04, foi carreado aos autos o Aviso nº 68/2013/SMPE/PR que informa o posicionamento da Consultoria-Geral da União, consagrado no Memorando nº 371/2013 (não anexado aos autos), que dirimindo divergência normativa existente entre a Instrução Normativa IN Ibama nº 06, de 04 de junho de 2011, que revogou a IN Ibama nº 211, de 27 de novembro de 2008, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, entendeu pela incompatibilidade do regramento expedido pelo Ibama em face do que dispunha a referida lei

A Consultoria-Geral da União, em sua conclusão, decidiu pela incompatibilidade da Instrução Normativa do IBAMA e a Lei Complementar n. 123. A Procuradoria Geral do IBAMA e a Procuradoria Geral Federal foram devidamente notificadas da decisão da Consultoria Geral da União.

- A Nota Técnica de fl. 07 apresentou a justificativa para a edição do ato e trouxe aos autos a minuta de fls 08-09.
- 4. Na primeira oportunidade em que o caderno processual aportou nesta Casa, vislumbrou-se a necessidade de se aprimorar a instrução processual. Foi, então, elaborada a Cota nº 083/2014/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (fl. 13), com o intuito de viabilizar a manifestação da Diretoria de Proteção Ambiental – DIPRO, considerando que a norma envolve, em grande parte, matéria afeta à fiscalização. Ao final, sugeriu-se, ainda, a imediata revogação ou suspensão da Orientação Jurídica Normativa – OJN nº 23/2010/PFE/IBAMA.
- 5. Em resposta, juntou-se ao caderno processual a Nota Técnica nº 431/2014 CO-NOF/IBAMA. No referido documento entendeu-se pela pertinência técnica de se retirar do texto da minuta a previsão contida no art. 2º, inciso V, que se refere à aplicação do critério da dupla visita às microempresas e empresas de pequeno porte, nos casos de não repartição de benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir de acesso à amostra do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado, conforme estabelece o art. 18 do Decreto nº 5.459, de 07 de junho de 2005. Como fundamento, foram apresentados os seguintes argumentos:

Todavia, em análise detida da questão, entendemos que o risco ambiental decorrente da referida conduta não é compatível com a realização da dupla visita, haja vista o caráter continuado da infração, bem como a importância que se reveste a matéria, objeto da Convenção da diversidade Biológica, a qual estabelece ern seus objetivos:

(...)

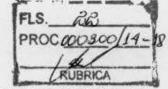
De igual modo, o inciso VI, do art. 170 da Constituição Federal dispõe que o exercício da atividade econômica não pode se descuidar da perspectiva ambiental.

(...)

Assim, tem-se que a atuação do Poder Público deverá estar voltada à adequada proteção da diversidade biológica e do conhecimento tradicional associado, mediante efetivo controle sobre as atividades econômicas que envolvam a utilização ou a exploração de amostras do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado, de modo que a repartição de benefícios decorrentes de eventual acesso, em bases justas e equitativas, afigura-se como instrumento hábil à promoção da sustentabilidade em termos econômicos, sociais e ambientais.

- Os autos foram devolvidos à Procuradoria para análise conclusiva da nova minuta assentada à fl. 19.
- É o que basta relatar.
- II. Fundamentação.
- II.1. Da Competência do Ibama para a edição do ato.
- 8. Cabe destacar, desde logo, que a esta Procuradoria não compete a análise de considerações de ordem técnica, bem como daquelas afetas à avaliação de conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos. É que o exame jurídico a seguir apresentado é realizado nos termos do art. 10, §1º, da Lei nº 10.480, de 10 de janeiro de 2002 c/c o art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, subtraindo-se do âmbito de competência institucional deste Órgão análises que importem considerações de ordem técnica, próprias da Administração do Ibama, e aquelas referentes ao seu juízo de discricionariedade.

Continuação do Parecer nº 037/2014/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU



- 9. A Lei Complementar nº 123, de 2006, ao instituir o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabeleceu, no seu art. 55, o procedimento da fiscalização orientadora, no sentido de que os agentes exercitando o Poder de Polícia, antes da lavratura do auto de infração, devem notificar o eventual infrator, concedendo-lhe prazo para adequação. A autuação repressiva, consistente na lavratura do auto, somente poderia se consubstancia a partir de uma segunda visita.
 - Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.
 - § 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.
- 10. Pelos motivos expostos na OJN nº 23/2010, esta Procuradoria havia firmado o entendimento de que a orientação não se direcionava ao Ibama e destinava-se apenas ao meio ambiente do trabalho, por ser incompatível com a fiscalização ambiental, propriamente dita. Ocorre que, conforme restou relatado no tópico anterior, este entendimento foi afastado pela Consultoria-Geral da União, estando a discussão sobre isso definitivamente superada (fl. 03).
- 11. Nesse compasso, vale conferir o que dispõe § 3º do mesmo art. 55, acima transcrito:
 - § 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.
- 1.2. Ao se considerar a competência do Ibama, na qualidade de executor da Política Nacional do Meio Ambiente, de exercer a proteção ambiental, por meio de ações fiscalizatórias, torna evidente que a referência aos órgãos e entidades competentes, no § 3º acima, engloba a Autarquia Ambiental Federal.
- II.2. Da competência da autoridade signatária da norma, da conformidade do ato normativo escolhido para disciplinar a matéria e da justificativa técnica para a sua edição.
- 13. Em relação à competência do Presidente do Ibama para editar a norma, tem-se, de fato, a atribuição da autoridade máxima desta Autarquia para disciplinar o assunto, tal como previsto no Decreto nº 6.099/2007:

Art. 22. Ao Presidente incumbe:

()

II - planejar, coordenar, controlar, orientar e dirigir as atividades do IBA-MA, zelando pelo cumprimento das políticas e diretrizes definidas pelo Ministério do Meio Ambiente e dos planos, programas e projetos respectivos:

(...)

V - editar atos normativos internos e zelar pelo seu fiel cumprimento;

- 14. Encontra-se, ainda, expressamente prevista a competência do Presidente do Ibama para o ato no art. 111, incisos IV e VI, do anexo à Portaria MMA nº 341, de 31 de agosto de 2011.
- 15. Confirmada a competência da autoridade que pretende editar a norma, importa reconhecer que a espécie de ato normativo utilizada, qual seja Instrução Normativa, mostra-se adequada ao disciplinamento pretendido. Com efeito, nos termos da Instrução Normativa, Ibama nº 12, de 13 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a elaboração de atos normativos no

3

âmbito desta Autarquia, tem-se essa espécie normativa como o "ato expedido pelo Presidente do Ibama para disciplinar a aplicação de procedimentos de caráter geral previstos em leis, decretos e regulamentos ou para estabelecer diretrizes e dispor sobre matéria de sua competência específica".

- 16. Acerca da justificativa técnica para a edição do ato, esta restou devidamente apresentada pela documentação de fls. 07 e 17, cujas passagens mais importantes foram transcritas no relatório deste opinativo.
- 17. Ademais, considerando o posicionamento firmado pela Consultoria-Geral da União, esta autarquia já estaria em mora quanto à edição do ato, razão pela qual, a análise técnica cingir-se-ia apenas ao conteúdo da norma e não à justificativa técnica para edição do ato propriamente dita.

II.3. Da análise da minuta de Instrução Normativa apresentada.

- 18. Cumpre verificar, de início, a adequabilidade da estrutura do ato ao que determina o *Guia para a elaboração dos Atos Administrativos do Ibama* (item 4.2, p. 129), veiculado na Portaria Ibama nº 17, de 27 de dezembro de 2012, mostrando-se necessário aferir a conformidade da Instrução Normativa ao seu desejado conteúdo estrutural, que deverá atender aos seguintes requisitos:
 - a) cabeça/timbre logomarca do Ibama, Ministério do Meio Ambiente, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (centralizados em maiúsculas e minúsculas) sem as respectivas siglas.

b) título: INSTRUÇÃO NORMATIVA (em maiúsculas), seguida do número e a data,

alinhados à esquerda;

- c) preâmbulo: citação das considerações legais ou administrativas que orientaram ou fundamentaram a tomada de decisão, seguida da palavra RESOLVE ou resolve;
- d) texto ou conteúdo: desenvolvimento do assunto, que poderá ser apresentado em um ou mais parágrafos ou artigos, devidamente numerados a partir do primeiro, divisíveis, ainda, em itens e alíneas;

e) cláusula de vigência e, se for o caso, da cláusula de revogação:

- f) assinatura: nome (em letras maiúsculas) do Presidente do Ibama e cargo (em letras com iniciais maiúsculas).
- 19. Dessas exigências, verifica-se que, em termos estruturais, encontram-se, em geral, atendidas, cabendo apenas pequenas alterações.
- 20. Inicialmente, no tocante à formatação, sugere-se uma revisão geral do texto, adequando-o às especificações do modelo de Instrução Normativa previsto no *Guia para elaboração de Atos Administrativos do Ibama*, à fl. 131, já referenciado, atentando-se aos recuos, espaçamentos e margens ali definidos.
- 21. Nos moldes do item "a", deve ser inserido o timbre, que consiste na logomarca do Ibama, com os nomes *Ministério do Meio Ambiente, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis* (centralizados em maiúsculas e minúsculas) sem as respectivas siglas.
- 22. Em relação ao texto da minuta proposta, sugere-se que no art. 1º, a fim de bem delimitar o objeto da norma, seja, desde já, ressalvado que a fiscalização orientadora aplica-se, única e exclusivamente às atividades e situações, que por sua natureza, comportem grau de risco compatível com esse procedimento, conforme estabelece o art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006. Assim, apresenta-se, a título de sugestão, a seguinte proposta de redação:
 - Art. 1º Estabelecer critérios para a fiscalização orientadora, no que se refere ao aspecto ambiental, destinada às microempresas e empresas de pequeno porte, aplicável às atividades ou situações que, por sua natureza, comportem grau de risco compatível com esse procedimento, nos termos da Lei Complementar nºs

PROCOCOSCO/H-18

123, de 206.

- 23. No tocante ao conteúdo do art. 2º, é importante pontuar que o art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, criou como regra geral a adoção do critério da fiscalização orientadora, desde que a atividade ou situação fiscalizada, por sua natureza, comporte grau de risco compatível com esse procedimento.
- 24. Em seu §3º, atribuiu aos órgãos fiscalizadores o ônus de especificar as atividades ou situações consideradas de risco alto, e que, portanto, não seriam passíveis de se submeterem à dupla fiscalização.
- 25. Transcreve-se, por oportuno e mais um vez, o § 3º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006:
 - § 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.
- 26. Considerando que a proposta de edição da instrução normativa em análise a exemplo do que já fora feito quando da edição da Instrução Normativa IBAMA nº 221, de 2008, de cujas regras se pugnou pelo restabelecimento optou pela definição das hipóteses de incidência da regra geral de dupla visita, e não propriamente de suas exceções, é recomendável que se apresente uma justificativa robusta e sólida, usando como parâmetro o elemento previsto no art. 55, consistente no grau de risco. Sim, pois, a despeito de a regulamentação na forma proposta não caracterizar por si ilegalidade, a viabilidade jurídica da proposição é condicionada a que a Administração apresente fundamentação que explique a incompatibilidade da fiscalização orientadora com a grande maioria das infrações ambientais.
- 27. Nesse compasso, as justificativas a serem apresentadas pela Administração devem ser condizentes com as exigências da norma (art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006), de forma que as exceções, que consistem nas infrações que não se sujeitam à fiscalização orientadora, devem amparar-se em fundamentação específica que leve em conta, principalmente, o grau de risco da atividade.
- 28. Seguindo essa linha de raciocínio, vale aqui consignar que a orientação acima delineada deve ser aplicada à justificativa apresentada na Nota Técnica de fl. 17, que ensejou a exclusão do inciso V do art. 2º, previsto na primeira minuta que foi carreada aos autos à fl. 08.
- 29. Avançando na apreciação da minuta, por questões afetas à estética normativa, sugere-se a troca de lugar do art. 3° com o 4° , uma vez que este está a fazer referência aos casos em que não se aplica o disposto no art. 2° , assim, seria mais adequado que fossem estabelecidos em sequência.
- 30. No art. 5º, a Administração deverá avaliar a pertinência de se fazer menção ao tipo de notificação que fará uso, podendo, assim, especificar se será por via postal, com Aviso de Recebimento AR, ou se considerará válida a notificação por meio eletrônico, caso venha a ser regulamentada no âmbito desta Autarquia, ou outra que entenda cabível.
- 31. Em complementação ao art. 3º que caso acatada a sugestão do ponto 24, passará a ser o art. 4º e ao art. 5º, sugere-se a complementação da norma com a inserção de rnais um artigo, com o intuito de contemplar a hipótese de não atendimento à notificação enviada para fins de regularização. O artigo poderia conter o seguinte conteúdo que pode ser alterado à critério da Administração:
 - Art. 6º Após o decurso do prazo estabelecido na primeira notificação, em não sendo regularizada a atividade ou situação, o Agente Ambiental Federal deverá adotar as medidas cabíveis, lavrando auto de infração e aplicando as medidas acautelatórias pertinentes.

4

- Apresenta-se, ainda, como recomendação a inserção de um artigo que estabeleça o procedimento mínimo a ser adotado na formalização da fiscalização orientadora, apesar de já haver previsão nesse sentido na IN Ibama nº 10, de 07 de dezembro de 2012. Tal orientação mostra-se oportuna, uma vez que todas as ações realizadas durante a fiscalização de caráter orientador devem ser reduzidas a termo e a documentação gerada deverá ser autuada para dar origem a um processo administrativo, no bojo do qual poderá ser monitorada a atividade desenvolvida pela empresa fiscalizada e a sua efetiva regularização ou, após uma segunda fiscalização, a sua autuação. Sugere-se, assim, a seguinte redação:
 - Art. 7º Todas as ações realizadas durante a fiscalização orientadora serão reduzidas a termo, dando origem a processo administrativo próprio.
- 33. Na hipótese de ser aceita a recomendação dos itens precedentes, o art. 6º deverá sofrer renumeração.
- Por fim, no que tange à formulação, em geral, das disposições, a Administração deverá se balizar pelas regras constantes do artigo 13 da IN Ibama nº 12, de 13 de janeiro de 2004.

Art. 13 Os textos dos atos de que trata esta Instrução deverão ser elaborados

com observância dos seguintes princípios:

I. a unidade básica de articulação será o artigo, designado pela forma abreviada "Art.", seguido de algarismo arábico e do símbolo de número ordinal "º" até o de número 9, inclusive ("Art. 1º", "Art. 2º", etc.); a partir do de número 10, segue-se o algarismo arábico correspondente, seguido de ponto ("Art. 10.", "Art. 11.", etc.):

II. a indicação de artigo será separada do texto por um espaco em branco, sem tracos ou outros sinais;

III. o texto de um artigo inicia-se por letra maiúscula e termina por ponto, salvo nos casos em que contiver incisos, quando se encerra com dois pontos;

IV. deve-se evitar a utilização de ponto (.) no texto de um artigo criando-se um ou mais parágrafos para introduzir nova ideias ou restringir a aplicação do artigo. V. os incisos dos artigos e dos parágrafos devem ser designados por algarismos romanos seguidos de hífen, iniciados por letra minúscula, a menos que a primeira palavra seja nome próprio e, ao final, pontuados com ponto-e-vírgula, exceto o último, que se encerra com ponto, e o que contiver desdobramento em alíneas, que se encerra com dois pontos:

VI. nas següências de incisos, alíneas ou itens, o texto será iniciado por letra minúscula, a menos que a primeira palavra seja nome próprio, e o penúltimo elemento será pontuado com ponto e vírgula seguido da conjunção "e", quando de

caráter cumulativo, ou da conjunção "ou", se a sequência for disjuntiva;

VII. o parágrafo único de artigo deve ser designado pela expressão "Parágrafo

único", seguida de ponto;

VIII. quando um artigo contiver mais de um parágrafo, este será designado pelo símbolo "§", seguido do algarismo arábico correspondente e do símbolo de número ordinal "9" até o nono parágrafo inclusive ("§ 19"; "§ 29", etc.); a partir do de número 10, a designação deve ser feita pelo símbolo "§", seguido do algarismo arábico correspondente e de ponto ("§ 10."; "§ 11.", etc.);

IX. o texto dos parágrafos inicia-se com letra maiúscula e encerra-se com ponto, exceto se for desdobrado em incisos, quando se encerra com dois-pontos;

X. os incisos desdobram-se em alíneas, que deverão ser grafadas com a letra minúscula correspondente, seguida de parêntese: "a)", "b)", etc, não se utilizando as letras "k", "w" e "y";

XI. as alíneas desdobram-se em itens, que deverão ser grafados por algarismos

arábicos, seguidos de ponto ("1.", "2.", etc.);

XII. o texto dos itens inicia-se por letra minúscula e termina em ponto-e-vírgula, salvo o último, que se encerra por ponto;



FLS. 64 PROC. 000300/14-18

XIII. em remissões a outros artigos do texto normativo, deve-se empregar a forma abreviada "art.", seguida do número correspondente ("o art. 8º do Decreto. .", "no art. 15" da Lei..." etc.); quando o número for substituído por um adjetivo ("anterior", "seguinte", etc.), a palavra artigo deverá ser grafada por extenso ("no artigo anterior", "no artigo seguinte");

XIV. devem ser grafadas por extenso quaisquer referências, feitas no texto, a números e percentuais (trinta; dez; vinte e cinco; duzentos e trinta e cinco; zero vírgula zero, duzentos e trinta e quatro por cento; dois vírgula quinze por cento; etc.), exceto nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

XV. valores monetários devem ser expressos em algarismos arábicos, seguidos da indicação, por extenso, entre parênteses;

XVI. as datas, quando grafadas por extenso, observarão as seguintes formas: 4 de março de 1998 e não 04 de março de 1998; 1º de maio de 1998 e não 1 de maio de 1998;

XVII. na primeira remissão a texto legal após a ordem de execução e nas citações em cláusulas revogatórias, a data do ato normativo deve ser grafada por extenso: Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; nas demais remissões, a citação deve ser feita de forma reduzida: Lei nº 8.112, de 1990;

XVIII. ao contrário do número das leis, a indicação do ano não deve conter ponto entre a casa do milhar e a da centena: 1998, 1999, 2000, e não 1.998, 1.999, 2.000;

XIX. para melhor localização e identificação dos dispositivos da lei, poderá ser adotada a especificação temática do conteúdo de um artigo ou grupo de artigos, mediante título que preceda os dispositivos, grafado em letras minúsculas postas em negrito, justificado à esquerda, sem numeração (como adotado nesta Instrução);

XX. o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções, o de Subseções, a Seção, o de Seções, o Capitulo, o de Capítulos, o Título;

XXI. os Capítulos e os Títulos serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos;

XXII. as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito;

XXIII. deve-se usar um espaço simples entre capítulos, seções, artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens;

XXIV. o texto deverá ter dezoito centímetros de largura, ser digitado em "Times New Roman corpo 12" em papel de tamanho "A-4" (vinte e nove vírgula quatro por vinte e um centímetros), tendo a margem esquerda dois centímetros e a direita, um centímetro;

XXV. a epígrafe deverá ser grafada em caixa alta, sem negrito, de forma centralizada, propiciando identificação numérica singular do ato, e formada pelo título designativo da espécie normativa e pela data de promulgação; e

XXVI. a ementa, alinhada à direita, com nove centímetros, deverá ser grafada de forma concisa, afim de permitir, de modo imediato, o conhecimento da matéria disciplinada, devendo guardar estreita correlação com a ideia central do texto, bem assim com o art. 1º do ato proposto.

IV - Conclusão.

- 35. Ante o exposto, abstraindo-se os aspectos afetos à discricionariedade técnica e administrativa, opina-se pela regularidade jurídico-formal da minuta de Instrução Normativa proposta, que segue rubricada como confirmação de sua análise, desde que seja apresentada fundamentação compatível com as exigências da norma regulamentada. Foram apresentas algumas sugestões de alteração de texto, que pretendem garantir sua clareza e coerência e, ainda, cumprimento às regras legais que orientam a confecção de normas jurídicas.
- 36. Considerando que não consta dos autos notícia de revogação da OJN nº 23/2010, conforme recomendação aposta na Cota nº 083/2014/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (fl. 1.3), reitera-se a sugestão, tendo em vista a sua incompatibilidade com o posicionamento definido pela Consultoria-Geral da União e, principalmente, com o objeto da IN Ibama em

apreciação.

- 37. Em sendo o presente Parecer aprovado no âmbito desta PFE, sugiro o seu retorno à DIQUA para ciência e providências afetas, com o registro de que, apoiado no BPC/AGU nº 05/2010¹ (aplicável ao caso por analogia), o atendimento das recomendações ora sugeridas ou a justificativa de seu não acatamento não devem ser novamente submetidos ao crivo da Procuradoria.
- 38. Este Parecer tem 8 (oito) laudas, todas rubricadas pela signatária, sendo também rubricada a minuta de Instrução Normativa, a fim de formalizar os documentos que restaram efetivamente analisados.

À consideração superior.

Brasília, 18 de março de 2014

Amanda Loiola Caluwaerts Procuradora Federal

Não é necessário que o Órgão Consultivo, após expressar seu juízo conclusivo de aprovação acerca das minutas de editais e contratos, em cada caso concreto, <u>pronuncie-se</u>, <u>posteriormente</u>, <u>para fiscalizar o cumprimento das recomendações ofertadas em anterior manifestação jurídica</u>, desde que suas orientações explicitem, se for o caso, os termos das cláusulas que o Advogado Público entenda adequadas (sem sublinhado no original).



25 puny

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO IBAMA – SEDE NACIONAL

PRIORITÁRIO

DESPACHO Nº 035/2014/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

PROCESSO Nº

: 02001.000300.2014-18

INTERESSADO

: Gabinete da Presidência

ASSUNTO

: Instrução Normativa que estabelece os procedimentos relativos ao exercício da fiscalização orientadora prevista no art. 55 da Lei

Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

Senhor Procurador-Chefe Nacional da PFE/Ibama,

 Aprovo o Parecer nº 037/2014/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, confeccionado pela Procuradora Federal Amanda Loiola Caluwaerts, por seus próprios fundamentos jurídicos.

Sugiro a devolução dos autos à Diretoria de Qualidade Ambiental do Ibama –
 Diqua, para ciência das orientações apresentadas por esta Procuradoria Especializada.

Respeitosamente,

Brasília, 19 de março de 2014.

Paulo Timponi Torrent Coordenador Nacional de Estudos e Pareceres

Rechi em 20/03/2014. Daylor Bandera PFE-Gasin



DESPACHO SEDE/PGF/AGU

nº. <u>144</u>/2014/GABIN/PFE-IBAMA-

REFERÊNCIA: Processo IBAMA nº 02001.000300/2014-18.

ASSUNTO: Minuta de Instrução Normativa.

- Cuidam os presentes autos de minuta de Instrução Normativa (fl. 19) por meio da qual se pretende estabelecer critérios para fiscalização ambiental de natureza orientadora, das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 2006.
- 2. **Acompanho**, por seus próprios fundamentos, o entendimento esposado no Parecer n° . 037/2014-CONEP/PFE-IBAMA-Sede/PGF/AGU (fls. 21/24-v), aprovado por meio do Despacho n° . 035/2014-CONEP/PFE-IBAMA-Sede/PGF/AGU (fl. 25).
- 3. Nesse sentido, abstraídos os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Procuradoria, não vislumbro óbices jurídicos à aprovação da minuta proposta, desde que atendidas as recomendações apontadas nas manifestações jurídicas aprovadas.
- Registre-se, por fim, que após o atendimento das recomendações sugeridas por esta Procuradoria ou a justificativa do não cumprimento, os autos prescindem de devolução a esta Procuradoria.
- Assim, devolva-se o presente processo à Diretoria de Proteção Ambiental DIPRO, para conhecimento e providências afetas.
- Após a publicação da Portaria, roga-se comunicação à PFE-IBAMA-Sede para revogação da Orientação Jurídica Normativa n. 23/2010, que veicula interpretação distinta da matéria veiculada pelo referido ato normativo.

Brasília/DF, 21 de março de 2014.

HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE

Procurador Chefe Nacional PFE/IBAMA-SEDE

